



Número: **0600039-82.2024.6.26.0386**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FABIANO ANDRADE FURLAN (REPRESENTADO)	
GEOVANE BASSAN PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
GUARACI MOURA SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122937537	11/06/2024 17:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 386ª ZONA ELEITORAL – BARUERI

PROCESSO nº 0600039-82.2024.6.26.0386

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

REPRESENTADO: FABIANO ANDRADE FURLAN, GEOVANE BASSAN PEREIRA DE OLIVEIRA, GUARACI MOURA SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Partido Republicanos de Barueri/SP** em desfavor de **Geovane Bassan Pereira de Oliveira, Fabiano Andrade Furlan, Guaraci Moura Santos, Sidnei Careca Braga, Nenezao do Imperical Cavalcante e outros a serem identificados**, em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de notícia falsa, fake news, ocorrido no perfil pessoal dos representados, dando conta de rompimento político do pré-candidato José Roberto Piteri com o atual Prefeito de Barueri, Rubens Furlan, em infração ao art. 36, e § 3º da Lei 9.504/97 e ao art. 2º, e § 4º da Res. TSE nº23.610 /2019.

Requeru, em tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, visando a que seja determinada a remoção da rede social Instagram da postagem, sob pena de multa diária, da citada propaganda eleitoral.

É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade



Este documento foi gerado pelo usuário 277.***.***-61 em 11/06/2024 17:05:35

Número do documento: 24061117023425500000115814700

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061117023425500000115814700>

Assinado eletronicamente por: CECILIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO - 11/06/2024 17:02:35

do direito (fumus boni juris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, analisando-se a probabilidade do direito, verifica-se, inicialmente, que se trata de notícia falsa com o intuito de prejudicar a pré-candidatura de José Roberto Piteri. Nunca existiu a matéria publicada no Jornal mencionado, que foi "criada" para que o eleitoral acreditasse que o pré-candidato "Beto Piteri" não seria mais apoiado pelo atual Prefeito, o que é vedado pelo § 3 do Art. 27 da Resolução 23.610/TSE:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

No que tange ao perigo de dano, em quanto estiver disponível para visualização, mais eleitores podem decidir seu voto com base nessa postagem, ferindo o equilíbrio na disputa eleitoral entre os candidatos.

Ante o exposto, **DETERMINO** que **Geovane Bassan Pereira de Oliveira, Fabiano Andrade Furlan, Guaraci Moura Santos, Sidnei Careca Braga, Nenezao do Imperial Cavalcante e outros a serem identificados**, removam o aludido conteúdo situado na URL abaixo, no prazo de 24 horas, sob pena de *astreintes*, que fixo em R\$ 1.000,00 por hora de descumprimento, limitando a R\$ 50.000,00, valor que pode ser revisto posteriormente.

Instagram:

<https://www.instagram.com/p/C8CiFOyRoqG/?igsh=MW1ibmJ0N3l5YjRrNQ%3D%3D> - @geovane_bassan

https://www.instagram.com/reel/C8Co1Lqx_yG/?igsh=MWJiemp5MHExcGc4Ng%3D%3D - @barueri noticias

<https://www.instagram.com/p/C8Ctsa5x1gX/?igsh=MXM3aDV5aXI1ZGZnYw%3D%3D> - @fabiano.furlan

<https://www.instagram.com/reel/C8CmUClxYuQ/?igsh=MXBkd2F1MWhkZm16eQ%3D%3D> - @barueri_amorpelacidade

Facebook:

<https://www.facebook.com/100000671814784/posts/8199098370122475/?mibextid=WC7FNe&rdid=c1JGGaaPUO5Yi68b> – Sidnei Careca Braga

<https://www.facebook.com/100000189039620/posts/8619137564769126/?mibextid=WC7FNe&rdid=c6xAX92dHyoTOF4Y> – Guaraci Moura

https://www.facebook.com/login.php?next=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fstories%2F914516242006981%2FUzpfSVNDOjc4MDcyNzE5NzM4MjQzMq%3D%3D%2F%3Fview_single%3D1%26source%3Dshared_permalink%26mibextid%3D0TepDJ%26rdid%3DGUDjbI9B8YiCTFmh%26share_url%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.facebook.com%252Fshare%252F1QGQTCuR9CkaReos%252F%253Fmibextid%253D0TepDJ&rdid=GUDjbI9B8YiCTFmh - Nenezao Do Imperial Cavalcante

DETERMINO ainda que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA forneça todos os dados qualificativos, dos seguintes perfis do Instagram e do Facebook:

https://www.instagram.com/reel/C8Co1Lqx_yG/?igsh=MWJiemp5MHExcGc4



Este documento foi gerado pelo usuário 277.***.***-61 em 11/06/2024 17:05:35

Número do documento: 24061117023425500000115814700

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061117023425500000115814700>

Assinado eletronicamente por: CECILIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO - 11/06/2024 17:02:35

Ng%3D%3D

https://www.facebook.com/sidneicareca.braga/?locale=pt_BR&_rdr

<https://www.facebook.com/nenezaodoimperial.cavalcante?mibextid=LQQJ4d>

https://www.instagram.com/barueri_amorpelacidade/?igsh=Z2RnbDEwNm1zNng5

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 18, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, servindo a presente decisão como mandado de citação.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, datado e assinado digitalmente.

Cecília Nair Siqueira Prado Euzebio

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 277.***.***-61 em 11/06/2024 17:05:35

Número do documento: 24061117023425500000115814700

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061117023425500000115814700>

Assinado eletronicamente por: CECILIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO - 11/06/2024 17:02:35